



REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei 161, de 3 de dezembro de 2019.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Veto integral ao Autógrafo de Lei 161, de 3 de dezembro de 2019, que "Dispõe que toda empresa de transporte coletivo ofereça aos motoristas, cobradores, fiscais e funcionários do serviço de atendimento ao consumidor, cursos para capacitar esses profissionais a prestarem assistência às mulheres vítimas de assédio dentro do ônibus, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado **JAIR FARIAS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 161, de 3 de dezembro de 2019, por apresentar manifesta inconstitucionalidade.

Em sua mensagem, o Autor justifica que a matéria de iniciativa da Deputada Luana Ribeiro, embora se compatibilize com o desejo da coletividade padece de inconstitucionalidades, quais sejam: a) em razão de desobedecer ao fixado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que legisla em matéria privativa da União, afeto à relação de trabalho; e, outro, b) ao dispor sobre procedimentos, inclusive atrelando a obrigatoriedade privada à pública, excedem os limites normativos, ferindo os princípios da livre iniciativa, insculpido no art. 170, e da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República.

Assevera, ainda que o art. 2º do referido Autógrafo edita comando específico à Secretaria de Segurança Pública, em total dissonância no disposto no art. 27, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Estadual, invadindo competências privativas do Chefe do Poder Executivo, o qual cabe a iniciativa de lei que trate das atribuições das Secretarias de Estado.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual.

Assinatura manuscrita em tinta azul, aparentemente do relator, Jair Farias.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 06

Foi o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II - VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador, visto que a norma aprovada está eivada de inconstitucionalidades, afrontando a Constituição Federal, ao disciplinar matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I) e, ainda, interfere na atividade empresarial com a imposição de obrigações, atentando contra o princípio da livre iniciativa, além de gerar despesas sem indicação de fonte de custeio (art. 170, CF). Por fim, invade competência privativa do Poder Executivo, no que importa em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, o que impõe a manutenção do Veto integral ao Autógrafo ora apresentado.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO** do **VETO INTEGRAL** ao **Autógrafo de Lei 161, de 3 de dezembro de 2020.**

É O PARECER.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Deputado **JAIR FARIAS**
Relator